

Acórdão: 15.509/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107388-27  
Impugnante: Eletromóveis Montes Claros Ltda  
Proc. S. Passivo: Clídio de Moura Lima  
PTA/AI: 01.000139784-28  
Inscrição Estadual: 433.643913.00-41  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Evidenciada a saída de mercadoria, promovida pela Autuada, sem emissão de documento fiscal e, conseqüentemente, sem pagamento do Imposto devido na operação. Exigências fiscais mantidas, inclusive no tocante à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (dois elevadores da marca ATLAS SCHINDLER) desacobertada de documento fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25.

O Fisco, em manifestação de fls. 49/51, por considerar inconsistentes os argumentos apresentados pela defesa, e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária vigente, requer a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal em referência versa sobre a saída de mercadoria (dois elevadores ATLAS SCHINDLER) desacobertada de documento fiscal.

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A defesa contesta a acusação fiscal argüindo que a operação não é tributada e que teria havido de sua parte apenas e tão somente um lapso, quando deixou de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escriturar os documentos fiscais pertinentes e que, ainda, as mercadorias autuadas seriam para o seu ativo, mais precisamente em uma obra de construção civil.

Sem razão a defesa apresentada, pois, em primeiro lugar, a própria Impugnante, quando dos fatos novos, confessa nos autos que teria “comprado” os referidos bens.

Confessado, também, na peça de Impugnação, mais precisamente às fls. 06, que os elevadores seriam usados em um hotel em construção que pertence não à Impugnante, e sim ao Sr. Umberto de Almeida Murta, portanto, personalidades jurídicas distintas.

Como se pode verificar, o conjunto probatório somado às manifestações da Impugnante registram que ela - Autuada - teria comprado mercadorias e, após essa compra, remeteu-as para um hotel em construção; tudo sem documento fiscal.

Isso é o que existe de concreto nos autos.

Desta forma, considerando que não existem nos autos documentos acobertando a saída da mercadoria até o seu destino, e, considerando, também, que não foi o tributo incidente nessa operação citada pago, correto está o trabalho fiscal, inclusive no tocante à exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Jorge Henrique Schmidt.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

VDP/MSST